



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrato nº 89/18

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA COMUNIQUE-SE S/A. PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MAILING DE IMPRENSA COM DISTRIBUIDOR DE RELEASES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob nº 50.290.931/0001-40, com sede na Avenida Rangel Pestana nº 315, Centro, São Paulo, Capital, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, representado por seu Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, RG 13.146.149-7 e CPF nº 075.299.248-18, conforme Delegação de Competência fixada pela Resolução 1/97 e Ato nº 1.917/15, publicado no DOE de 8 de outubro de 2015, e a empresa **COMUNIQUE-SE S/A**, CNPJ sob nº 04.558.476/0001-01, com sede na Rua da Ajuda, 35, 30º andar, sala 3001, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-000, doravante denominada **CONTRATADA**, representada por seu procurador legalmente constituído, Senhor **Lucas Hessel Prestes Barra**, RG nº 42.449.482-6, CPF nº 323.088.668-29, e por sua Diretora Comercial, Senhora **Maria Roseane da Silva**, RG nº 29577833-7, CPF nº 180.437.348-60, nos termos do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 e inciso II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, firmam o presente contrato, conforme autorização contida nos autos do processo TC-A 6.946/026/18, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

1.1- Prestação de serviços de mailing de imprensa ("C-se Press Full") com distribuidor de releases ("C-se Mail"), conforme especificações constantes na proposta comercial apresentada pela **CONTRATADA** e demais disposições deste contrato.

1.2- Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se nele estivesse transcrita, a proposta de 08 de agosto de 2018, apresentada pela **CONTRATADA**.

1.2.1- Havendo divergência entre o disposto na Proposta Comercial e neste instrumento, prevalecerá o disposto no Contrato.

1.3- A execução dos serviços será feita sob regime de **execução indireta por preço global**.

CLAUSULA SEGUNDA

PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

2.1 O contrato terá vigência a partir da data da publicação do seu extrato no DOE - Diário Oficial do Estado de São Paulo, encerrando-se na data do término do prazo de execução dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2 O prazo de execução será de 24 (vinte e quatro) meses, com início em **26 de outubro de 2018** e término em **25 de outubro de 2020**.

CLÁUSULA TERCEIRA CONDIÇÕES DE IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 A **CONTRATADA** providenciará a ativação do plano de conta e o envio do código e senha de acesso à Comissão de Fiscalização do **CONTRATANTE** no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data da publicação do extrato do contrato.

3.2. A **CONTRATADA** oferecerá as orientações necessárias aos funcionários do **CONTRATANTE** sobre funcionamento da ferramenta, além de disponibilizar atendimento para sanar eventuais problemas que possam ocorrer no acesso ao sistema do mailing e do distribuidor.

CLAÚSULA QUARTA REMUNERAÇÃO, REAJUSTE, FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - Pelos serviços ora contratados, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância de **R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**, sendo que a **CONTRATADA** perceberá a quantia mensal de **R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais)**.

4.2 - O reajuste será calculado em conformidade com a legislação vigente, e de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = P_0 \times \left[\left(\frac{IPC}{IPC_0} \right) - 1 \right]$$

Onde:

R = parcela de reajuste;

P₀ = preço inicial do contrato no mês de referência dos preços ou preço do contrato no mês de aplicação do último reajuste;

IPC/IPC₀ = variação do IPC FIPE - Índice de Preço ao Consumidor, ocorrida entre o mês de referência de preços, ou o mês do último reajuste aplicado, e o mês de aplicação do reajuste.

4.2.1 A atualização dos preços será processada a cada período completo de doze meses contados do mês de apresentação da proposta.

4.3 - A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da Atividade 4821 reservados sob o elemento 33.90.39.12.

4.4 - Os pagamentos serão efetuados mensalmente após a emissão dos Atestados de Realização dos Serviços pela Comissão de Fiscalização do **CONTRATANTE**, mediante a apresentação dos originais da nota fiscal/fatura.

4.5- Os **Atestados de Realização dos Serviços** serão emitidos mensalmente pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Fiscalização, observando-se o seguinte:

4.6- Até o **5º (quinto) dia útil do mês** subsequente à prestação dos serviços, a **CONTRATADA** deverá apresentar a nota fiscal/fatura;

4.6.1- As notas fiscais/faturas deverão ser emitidas pela **CONTRATADA**, contra o **CONTRATANTE**, e apresentadas para a Comissão de Fiscalização.

4.8- Recebidas as Notas-Fiscais Faturas de Serviço (NFFS), a **Comissão de Fiscalização** terá o prazo de até **03 (três) dias úteis** para a emissão do Atestado de Realização dos Serviços e encaminhamento das mesmas para os devidos pagamentos.

4.9- Os pagamentos serão efetuados em **15 (quinze) dias** contados da emissão dos Atestados de Realização dos Serviços, diretamente no Banco do Brasil S.A., em conta corrente da **CONTRATADA**.

4.10- Não será iniciada a contagem de prazo, caso os documentos fiscais apresentados ou outros necessários à contratação contenham incorreções.

4.11- A contagem do prazo para pagamento considerará dias corridos e terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.

4.12- Quando for constatada qualquer irregularidade na Nota Fiscal/Fatura, será imediatamente solicitado à **CONTRATADA**, carta de correção, quando couber, ou ainda pertinente regularização, que deverá ser encaminhada à Comissão de Fiscalização no prazo de **02 (dois) dias úteis**;

4.12.1- Caso a **CONTRATADA** não apresente carta de correção no prazo estipulado, o prazo para pagamento será recontado a partir da data da sua apresentação;

4.13- Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal, fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização dessa documentação.

CLÁUSULA QUINTA

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

5.1- A **CONTRATADA** responsabiliza-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, ficando ao seu encargo todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus ao **CONTRATANTE**.

5.2- A **CONTRATADA** não divulgará nem fornecerá dados ou informações obtidas em razão deste contrato, e não utilizará o nome do **CONTRATANTE** para fins comerciais ou em campanhas e material de publicidade, salvo com autorização prévia, emitida oficialmente pelo **CONTRATANTE**.

5.2 - A **CONTRATADA** responsabilizar-se-á pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes da execução do contrato.

5.4 - Obriga-se a **CONTRATADA** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos e supressões em até 25% do valor do Contrato.

5.5 - A **CONTRATADA** está obrigada a manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como manter todas as condições de regularidade exigidas na contratação, apresentando documentação revalidada, se no curso do contrato algum documento perder a validade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SEXTA

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

- 6.1- Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços.
- 6.2- Indicar, formalmente, **Comissão de Fiscalização** para acompanhamento da execução contratual.
- 6.3- Constatada a regularidade dos procedimentos, efetuar o pagamento à **CONTRATADA** de acordo com as condições e prazos estabelecidos neste contrato.
- 6.4- Prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pela **CONTRATADA** para o fiel cumprimento deste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA GARANTIA CONTRATUAL

- 7.1- Para assegurar a execução ora pactuada, a **CONTRATADA** prestou garantia no valor de **R\$ 486,00** (quatrocentos e oitenta e seis reais), equivalente a **5%** (cinco por cento) do valor total deste contrato.
- 7.2- Ao **CONTRATANTE**, cabe descontar da garantia toda a importância que a qualquer título lhe for devida pela **CONTRATADA**.
- 7.3- Se o valor da garantia for utilizado no pagamento de quaisquer obrigações, a **CONTRATADA**, notificada por meio de correspondência simples, obriga-se a repor ou completar o seu valor, no prazo máximo e improrrogável de **48** (quarenta e oito) **horas**, contadas do recebimento por ela da referida notificação.
- 7.4- A garantia prestada pela **CONTRATADA** será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

CLÁUSULA OITAVA RESCISÃO E SANÇÕES

- 8.1- O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista nos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, autorizam, desde já, o **CONTRATANTE** a rescindir, unilateralmente, o contrato, independentemente de interpeção judicial, sendo aplicável ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal.
- 8.2- Aplicam-se a este contrato as sanções estipuladas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1993, alterada pela Resolução nº 3/2008, do **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente;
- 8.3- No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhecerá os direitos do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas neste ajuste e na legislação.
- 8.4- A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilização civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.
- 8.5- A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos prejuízos efetivados, decorrentes das faltas cometidas pela **CONTRATADA**.

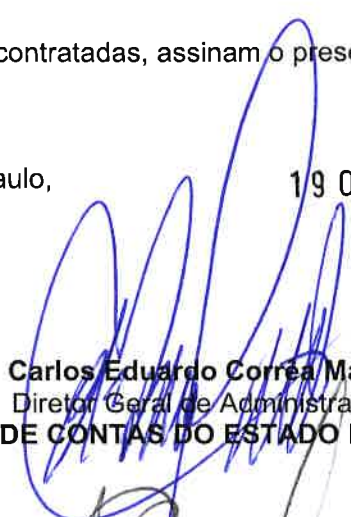
CLÁUSULA NONA FORO


9.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

9.2- E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo,


19 OUT 2018


Carlos Eduardo Corrêa Malek
Diretor Geral de Administração
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO


Maria Roseane da Silva
Diretora Comercial
COMUNIQUE-SE S/A


Lucas Hessel Prestes Barra
Procurador
COMUNIQUE-SE S/A

Testemunhas:


Nome: **MARCO AURÉLIO MARREIROS**
RG nº: **27.820.663**


Nome: **Icaro Oliveira Sanches**
RG nº: **407.056.838 - 77**
Analista Adm. Comerc
COMUNIQUE-SE S/A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I CONTRATO Nº XX/18 – TCA – 6.946/026/18

RESOLUÇÃO nº. 5/93*
TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1º - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 7º - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

Artigo 8º - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

* Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.